TC nº 72-000.819.13-74

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SMADS. Ausência de relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1ª, I, Res. 2/91-TCMSP.

2.896ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

1 - Examina-se Recurso “ex officio”, com base no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, em face da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a prestação de contas, rejeitou as despesas realizadas pelo regime de adiantamento no importe de R$ 1.786,40, em razão da ausência de relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento, nos termos do art. 1ª, inciso I da Resolução 2/91-TCMSP.

2 - Referida decisão, no entanto, deixou de imputar ao responsável a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos a importância rejeitada, bem como, outorgou-lhe quitação integral às contas prestadas.

3 - A Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social e o responsável pelo adiantamento, intimados da decisão, deixaram de apresentar defesas.

4 - A Assessoria Jurídica de Controle Interno e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento dos recursos “ex officio” por regimental e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida, posto que nenhum fato novo foi trazido aos autos com capacidade de alterar o quanto decidido.

5 - A seu turno, o Órgão fazendário requereu que o recurso seja recebido nos seus regulares efeitos, dando-se lhe parcial provimento, no escopo de que a r. Decisão recorrida seja reformada, de sorte que as contas sob exame sejam declaradas totalmente regulares.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

No mérito, nego-lhe provimento, para manter na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mesmo porque, apesar da glosa, a Decisão não atribuiu ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, além de lhe ter concedido quitação integral.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.